ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2922/2026

MARKE – COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.010.185/0001-88, com sede na Rua Arcanjo São Rafael, nº 169, Sítio Cercado, Curitiba/PR, CEP 81.910-040, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Luan Henrique de Freitas da Silva, inscrito no CPF sob o nº 119.517.349-04, e por seu advogado infra-assinado (instrumento de mandato anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021[1], no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal[2] e no item 10 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face (i) da decisão que desclassificou/"inabilitou" a proposta da Recorrente, com base no Parecer Técnico de 14/09/2026, e (ii) da aceitação da proposta e da habilitação da empresa **HIPLAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO URBANA LTDA.** (CNPJ nº 65.034.654/0001-81), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou imediata e motivadamente sua intenção de recorrer na sessão pública de **17/09/2026, às 09h03min44s**, logo após a divulgação da decisão, em estrita observância ao art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 10.3.1 do Edital. As presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, e no item 10.2 do Edital, sendo, portanto, tempestivas.

O recurso é cabível, pois impugna, a um só tempo, o **julgamento das propostas** e o ato de habilitação (art. 165, I, "b" e "c"). Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021[3] e do item 10.8

[1] **Lei nº 14.133/2021, art. 165:** "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...] § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação [...]; [...] § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

[2] **Constituição Federal, art. 5º, XXXIV e LV:** "XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

[3] **Lei nº 14.133/2021, art. 168:** "O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente."

do Edital, o recurso tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, o que desde já se requer seja observado, com a suspensão de quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação.

I.1. DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO

O Parecer Técnico que embasou a desclassificação da Recorrente, datado de 14/09/2026, foi subscrito pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, que figura no Edital como ordenador de despesa do certame. Com o devido respeito, e sem qualquer questionamento quanto à idoneidade pessoal do subscritor, a autoridade que emitiu a manifestação técnica que se pretende rever não deve ser a mesma a julgar o recurso interposto contra ela.

Tal cautela decorre do princípio da segregação de funções (art. 5º[4] e art. 7º, § 1º[5], da Lei nº 14.133/2021) e da regra de impedimento do art. 18, inciso II, da Lei nº 9.784/1999[6], aplicável subsidiariamente, segundo a qual está impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que "tenha participado ou venha a participar como perito". Requer-se, assim, que, não havendo reconsideração, o recurso seja decidido por autoridade superior que não tenha participado da emissão do parecer recorrido.

B. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Cajamar instaurou o Pregão Eletrônico nº 61/2026 (Processo Administrativo nº 2922/2026), regido pela Lei nº 14.133/2021, sob o critério de julgamento de menor preço global, tendo por objeto a "contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, capina manual de vias, varrição manual de vias públicas, sendo a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades de responsabilidade da contratada,

[4] **Lei nº 14.133/2021, art. 5º:** "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

[5] **Lei nº 14.133/2021, art. 7º, § 1º:** "A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação."

[6] **Lei nº 9.784/1999, art. 18:** "É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I – tenha interesse direto ou indireto na matéria; II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro."

conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos".

Trata-se de serviço contínuo, com prazo de 12 (doze) meses, que envolve os seguintes quantitativos anuais estimados: 4.505.400 m² de roçada mecanizada, 2.304.000 m² de capina manual de vias e 5.250.000 m² de varrição manual de vias públicas, com estrutura mínima de pessoal e veículos definida no Termo de Referência. O orçamento estimado pela Administração foi de R$ 22.572.688,62 para 12 meses.

Encerrada a fase de lances, as propostas mais bem classificadas foram **sucessivamente analisadas e afastadas** pela Administração, por desclassificação ou inabilitação, conforme registrado no sistema. Entre elas:

Licitante	Valor	Situação no sistema
Quercus Comércio e Serviços Ltda.	R$ 5.999.999,99	Desclassificada
Fazzano Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.	R$ 6.150.000,00	Desclassificada
Prime Solutions Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados Ltda.	R$ 6.200.000,00	Desclassificada
Nicodemus Cop Copiadora Ltda.	R$ 6.250.000,00	Desclassificada
VKW Comércio e Serviços Ltda.	R$ 6.300.000,00	Desclassificada
Construtora Mauá Ltda.	R$ 6.400.000,00	Inabilitada
JN Empreendimentos, Terceirização e Gestão de Negócios Eireli	R$ 6.500.000,00	Desclassificada

Somente após essa sequência de desclassificações e inabilitações é que a Recorrente foi convocada, passando à condição de primeira colocada, com a proposta de R$ 931.317,50 mensais e R$ 11.175.810,00 anuais – valor que, como se demonstrará no item III.6, é praticamente idêntico ao de outras licitantes que ofertaram na mesma faixa de preço.

Em 02/09/2026, o Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas, Eng. Ricardo Silas Thomaz, emitiu Parecer Técnico no qual reconheceu expressamente que o desconto, por si só, "não autoriza, isoladamente, a rejeição da proposta" e que a planilha da Recorrente "reproduz os principais quantitativos mínimos de pessoal e veículos previstos no Termo de Referência":

> *"Verificou-se, ainda, que a planilha-resumo reproduz os principais quantitativos mínimos de pessoal e veículos previstos no Termo de Referência: 3 encarregados, 62 operadores de roçadeira, 3 veículos e 2 caminhões para roçada; 44 ajudantes, 4 veículos e 4 encarregados para capina; e 3 encarregados, 26 varredores, 3 veículos, 1 caminhão e insumos para varrição." (Parecer Técnico de 02/09/2026, item 2)*

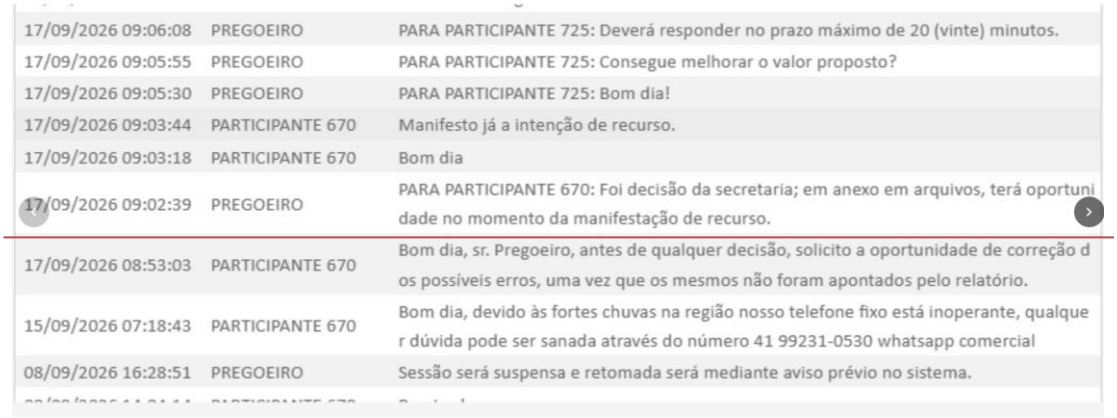
O mesmo parecer apontou seis achados técnicos específicos (itens 4.1 a 4.6: EPIs/EPCs; erro "#REF!" na composição do varredor; referências ao Pregão nº 48/2023; carga tributária; gratificação do motorista; e compatibilidade global) e recomendou a realização de diligência, invocando expressamente o item 8.10 do Edital, segundo o qual erros de planilha podem ser corrigidos, desde que não haja majoração do preço. Consignou, ainda, no item 6, que a correção poderia ser feita mediante "redução de lucro, administração ou outra parcela disponível".

Em **03/09/2026**, a Recorrente respondeu **integralmente** à diligência, ponto a ponto: apresentou a lista e a memória de cálculo de uniformes e EPIs por função; corrigiu o erro de fórmula do posto de varredor; atualizou a identificação das composições para o Pregão nº 61/2026; esclareceu o regime tributário (Lucro Presumido) e corrigiu as alíquotas; esclareceu a inaplicabilidade da gratificação de motorista; juntou as Convenções Coletivas de Trabalho; apresentou contratos em execução com os Municípios de Pedreira/SP, Jaraguá do Sul/SC, São José dos Pinhais/PR e Navegantes/SC; apresentou a **declaração expressa** exigida no item 9 da diligência; e juntou a planilha consolidada de conferência. Colocou-se, ainda, "à disposição para eventuais esclarecimentos que por ventura ainda perdurem".

Em 14/09/2026, sobreveio novo Parecer Técnico, subscrito pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, que, em termos genéricos, concluiu pela "DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA", afirmando que as inconsistências "não foram integralmente sanadas, especialmente quanto aos custos de mão de obra", e que os valores "não contemplam adequadamente a integralidade dos encargos sociais, trabalhistas e demais incidências previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho", sem indicar um único item, valor, percentual, cláusula convencional ou cálculo.

Na sessão de 17/09/2026, às 08h53min03s, antes de qualquer decisão, a Recorrente requereu formalmente, via chat, "a oportunidade de correção dos possíveis erros, uma vez que os mesmos não foram apontados pelo relatório". A resposta do(a) Pregoeiro(a), às 09h02min39s, foi:

> *"PARA PARTICIPANTE 670: Foi decisão da secretaria; em anexo em arquivos, terá oportunidade no momento da manifestação de recurso."*



17/09/2026 09:06:08	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 725: Deverá responder no prazo máximo de 20 (vinte) minutos.
17/09/2026 09:05:55	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 725: Consegue melhorar o valor proposto?
17/09/2026 09:05:30	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 725: Bom dia!
17/09/2026 09:03:44	PARTICIPANTE 670	Manifesto já a intenção de recurso.
17/09/2026 09:03:18	PARTICIPANTE 670	Bom dia
17/09/2026 09:02:39	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 670: Foi decisão da secretaria; em anexo em arquivos, terá oportunidade no momento da manifestação de recurso.
17/09/2026 08:53:03	PARTICIPANTE 670	Bom dia, sr. Pregoeiro, antes de qualquer decisão, solicito a oportunidade de correção dos possíveis erros, uma vez que os mesmos não foram apontados pelo relatório.
15/09/2026 07:18:43	PARTICIPANTE 670	Bom dia, devido às fortes chuvas na região nosso telefone fixo está inoperante, qualquer dúvida pode ser sanada através do número 41 99231-0530 whatsapp comercial
08/09/2026 16:28:51	PREGOEIRO	Sessão será suspensa e retomada será mediante aviso prévio no sistema.

Na sequência, o sistema registrou a Recorrente na lista de “Inabilitados”, com a seguinte motivação: “Por não demonstrar adequadamente a composição integral dos custos necessários à execução do objeto e, consequentemente, não comprovar a exequibilidade dos valores ofertados”. A Recorrente manifestou imediatamente a intenção de recorrer.

Posteriormente, foi aceita a proposta da empresa HIPLAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO URBANA LTDA., datada de 25/09/2026, no valor de R$ 15.424.830,00 anuais, ou seja, R$ 4.249.020,00 por ano a mais do que a proposta da Recorrente (+38,02%).

No entanto, a decisão que inabilitou a Recorrente, bem como o ato que culminou na aceitação e classificação da proposta da empresa HIPLAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO URBANA LTDA., não podem prevalecer, uma vez que se encontram em desacordo com as disposições do instrumento convocatório e com os princípios que regem as contratações públicas.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão que determinou a inabilitação da Recorrente, com o consequente reconhecimento da exequibilidade de sua proposta, bem como a revisão da classificação da empresa vencedora, diante das irregularidades que serão oportunamente demonstradas. São esses, portanto, os fatos e fundamentos que a Recorrente passa a expor.

C. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

C.1 . DA DECISÃO PROFERIDA PELA SECRETARIA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL

Nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, compete ao agente de contratação conduzir a licitação e tomar as decisões necessárias ao regular desenvolvimento do certame. No âmbito do pregão, essa atribuição é exercida pelo Pregoeiro, conforme dispõe o § 5º do mesmo dispositivo. Assim, ainda que o setor técnico possa prestar auxílio, a decisão sobre a aceitabilidade da proposta permanece submetida à autoridade competente.

É perfeitamente admissível que o Pregoeiro se valha de manifestações técnicas elaboradas pelos setores especializados da Administração, sobretudo quando a análise envolver aspectos contábeis, operacionais ou de engenharia. Contudo, o parecer técnico possui natureza instrumental e deve servir como elemento de subsídio à decisão administrativa. Não pode, portanto, substituir a manifestação de vontade da autoridade legalmente investida da competência para julgar a proposta.

No presente caso, a própria manifestação registrada no chat da sessão demonstra situação distinta. Ao ser questionado pela Recorrente acerca da decisão que havia determinado seu afastamento, o Pregoeiro limitou-se a informar que “foi decisão da secretaria”. A resposta revela que a decisão não decorreu de juízo próprio do agente responsável pela condução do certame, mas da simples adoção da conclusão apresentada por outro órgão ou autoridade administrativa.

De acordo com o art. 6º, inc. LX, da nova Lei de Licitações, o agente de contratação é a “pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação” (destacamos).

A mesma regra consta do art. 8º da Lei, abaixo transcrito:

> “Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da

licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.” (Destacamos.)

Essa circunstância assume especial relevância porque a matéria analisada não era meramente formal, mas envolvia diretamente a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente. Cabia ao Pregoeiro examinar os elementos constantes dos autos, avaliar as informações prestadas pela licitante e, ao final, formar sua própria convicção quanto à manutenção ou não da proposta. A competência decisória não poderia ser simplesmente deslocada para a Secretaria.

Não se pretende, com isso, afastar a relevância da análise realizada pelo setor técnico, tampouco questionar a capacidade ou a idoneidade dos servidores que participaram da instrução.

O que se sustenta é que a manifestação técnica deveria ter sido apreciada pela autoridade competente, mediante decisão devidamente fundamentada. A instrução técnica e o julgamento administrativo são atos distintos e não podem ser confundidos.

A adoção automática da conclusão técnica, sem demonstração de que o Pregoeiro efetivamente examinou os fundamentos apresentados pela Recorrente, também compromete a própria motivação do ato administrativo. Isso porque não basta indicar que determinada decisão decorreu de manifestação de terceiro, sendo necessário demonstrar as razões pelas quais a autoridade competente acolheu seus fundamentos e entendeu pela desclassificação da proposta.

Diante disso, verifica-se que o ato recorrido apresenta vício que não pode ser ignorado, pois a decisão sobre a aceitabilidade da proposta deve emanar da autoridade competente para conduzir e julgar o certame. A declaração de que “foi decisão da secretaria” evidencia a ausência de juízo próprio do Pregoeiro, comprometendo a competência e a motivação do ato. Por essa razão, deve ser reconhecida a nulidade da decisão de desclassificação, com o retorno da Recorrente à fase de julgamento e o regular prosseguimento do certame.

C.2. DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

A motivação constitui requisito de validade dos atos administrativos que afetem interesses, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999, além de princípio expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não basta, portanto, a utilização de conclusões genéricas para justificar a desclassificação da proposta.

Ainda que existente parecer técnico, sua elaboração não afasta o dever do Pregoeiro de proferir decisão própria, devidamente motivada e fundamentada. O parecer constitui elemento de natureza técnica e opinativa, não substituindo a manifestação decisória da autoridade competente quanto à classificação ou desclassificação da proposta.

Compete ao Pregoeiro indicar expressamente quais fundamentos concretos o levaram a concluir pela inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente. Não basta simplesmente acolher as conclusões constantes do parecer, sem demonstrar, na própria decisão,

as razões pelas quais os esclarecimentos apresentados pela empresa não seriam suficientes.

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas, no julgado 4370/2023:

> Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilhadepreçosapresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenasositens,submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desdeque realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivoexercícciodocontraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.

O § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 admite que a decisão se reporte a pareceres anteriores, mas exige que a motivação seja explícita, clara e congruente. No presente caso, o parecer de 14/09/2026 não individualiza, de maneira objetiva, os fundamentos que efetivamente sustentariam a conclusão pela inexequibilidade da proposta.

O documento não indica:

a) qual item da planilha de custos estaria incorreto;

b) qual posto, função ou composição apresentaria inconsistência;

c) qual encargo social ou trabalhista teria sido omitido ou subestimado;

d) qual Convenção Coletiva de Trabalho teria sido desconsiderada;

e) qual seria o valor ou percentual correto em comparação ao apresentado pela Recorrente;

f) qual seria a diferença mensal e anual decorrente da suposta inconsistência;

g) quais dos apontamentos anteriormente realizados permaneceriam sem correção; e h) por qual razão eventual diferença não poderia ser absorvida por outras rubricas, sem majoração do preço ofertado.

As omissões acima são relevantes porque impedem a identificação objetiva da suposta irregularidade existente na proposta. O parecer limita-se a apresentar conclusões acerca da composição dos custos, sem demonstrar, mediante cálculo ou análise individualizada, qual

elemento tornaria os valores ofertados incompatíveis com a execução do objeto.

Desse modo, expressões no sentido de que os custos “não contemplam adequadamente” as despesas necessárias ou de que a exequibilidade “não restou demonstrada de forma suficiente” constituem conclusões, e não fundamentos concretos. Era indispensável demonstrar onde estaria a suposta insuficiência e qual seria seu efetivo impacto na execução contratual.

Ainda que o parecer técnico apontasse eventual inconsistência, caberia ao Pregoeiro enfrentá-la expressamente em sua decisão, indicando por que o apontamento seria suficiente para afastar a proposta. A decisão administrativa não pode limitar-se à reprodução de manifestação técnica, sem estabelecer relação clara entre os dados analisados e a conclusão pela inexequibilidade.

A atuação do Pregoeiro exige, portanto, decisão fundamentada e própria, especialmente porque é sua atribuição conduzir o procedimento e decidir acerca da classificação das propostas. O parecer técnico pode subsidiar essa decisão, mas não transfere ao órgão técnico a competência para decidir, tampouco dispensa a autoridade competente de apresentar os fundamentos de sua conclusão.

No caso concreto, a Recorrente apresentou esclarecimentos e promoveu as correções solicitadas durante a instrução do procedimento. Assim, para afastar a proposta, seria necessário demonstrar quais questões permaneceram efetivamente sem solução e por que tais inconsistências seriam suficientes para caracterizar a inexequibilidade, o que não foi feito de maneira objetiva.

A ausência de fundamentação concreta também prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a Recorrente não consegue identificar, com precisão, quais elementos de sua proposta deveriam ser novamente impugnados ou esclarecidos. Sem a individualização dos vícios, torna-se inviável o enfrentamento específico dos fundamentos utilizados pela Administração.

Além disso, o art. 20 da LINDB exige que a decisão administrativa considere as consequências práticas da medida adotada. A desclassificação de proposta significativamente inferior àquela posteriormente aceita exige demonstração objetiva da alegada inexequibilidade,

sobretudo diante da diferença econômica existente entre as propostas apresentadas no certame.

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Não se pretende afastar a possibilidade de utilização de parecer técnico como elemento de apoio à decisão administrativa. O que se exige é que, após sua análise, o Pregoeiro apresente decisão motivada, fundamentada e congruente, esclarecendo quais elementos concretos demonstram a inexequibilidade e por quais razões os esclarecimentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes.

Nesse sentido, leciona PRomeu Felipe Bacellar Filho (15 Op. cit., p. 68-69 e 88.) a motivação faz parte da forma do ato, ao evidenciarem-se por escrito os pressupostos de fato existentes e a sua relação com o ato praticado, sendo, logo, as razões do ato. O motivo — este, entre nós, objeto da previsão expressa da Lei nº 4.717, art. 2º, d e parágrafo único d — se traduz nas circunstâncias de fato e nos elementos de direito que provocaram a produção do ato.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> EPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA CFTV. SESC/MG. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS SEM A ADEQUADA MOTIVAÇÃO NA ATA DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL**. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1- A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido, não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula-STF 473. 2- Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em

observância ao princípio da motivação.

Diante disso, ausente demonstração concreta dos fundamentos que conduziriam à inexequibilidade da proposta, bem como inexistindo decisão do Pregoeiro suficientemente motivada quanto às razões da desclassificação, impõe-se a reforma da decisão recorrida. Requer-se, assim, o reconhecimento da regularidade da proposta da Recorrente, com sua consequente classificação e prosseguimento no certame, afastando-se a desclassificação ora impugnada.

C.3 . DA INVOCAÇÃO DE FUNDAMENTO E DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

O primeiro parecer técnico trouxe seis pontos a serem esclarecidos pela Recorrente. Em atendimento à diligência, a empresa apresentou manifestação detalhada, enfrentando individualmente todos os apontamentos formulados pela Administração e promovendo as adequações solicitadas.

O segundo parecer, contudo, não indica que qualquer dos seis pontos anteriormente levantados tenha permanecido sem solução. Em vez disso, passou a sustentar a desclassificação com base em alegação genérica de insuficiência de "encargos [...] previstos nas Convenções Coletivas", sem identificar qual encargo estaria incorreto, omitido ou subdimensionado.

Tal circunstância caracteriza evidente alteração da fundamentação utilizada para afastar a proposta, sem que a Recorrente tivesse sido previamente informada acerca da suposta irregularidade. Se a Administração identificou nova inconsistência após a manifestação apresentada, deveria ter indicado concretamente o ponto questionado e oportunizado à licitante o respectivo esclarecimento.

A diligência não pode ser conduzida de forma a permitir que a Administração formule novos fundamentos somente no momento da decisão desfavorável, privando a licitante da possibilidade de se manifestar sobre a questão. O contraditório exige que os elementos capazes de influenciar a decisão sejam previamente conhecidos e possam ser efetivamente enfrentados pela parte interessada.

No caso concreto, a Recorrente, inclusive, buscou esclarecer ou corrigir eventual inconsistência, formulando pedido às 08h53 do dia 17/09/2026. Entretanto, o pedido foi expressamente indeferido, tendo o Pregoeiro informado que a questão seria discutida somente na

fase recursal, impedindo novo esclarecimento antes da consolidação da decisão.

Dessa forma, a utilização de fundamento novo e genérico, sem prévia indicação da suposta irregularidade e sem oportunidade efetiva de esclarecimento, compromete a validade da desclassificação. Impõe-se, portanto, a reforma da decisão, com o afastamento desse fundamento ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência para que a Recorrente possa esclarecer especificamente qualquer inconsistência apontada.

C.4 . DA INEXEQUIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA:

A inexequibilidade da proposta não pode ser presumida de forma absoluta a partir de seu afastamento em relação ao orçamento estimado pela Administração. A análise deve considerar as características concretas da contratação e os elementos apresentados pela própria licitante para demonstrar a viabilidade econômica do preço ofertado.

A Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União estabelece que os critérios objetivos de inexequibilidade conduzem a uma presunção relativa, assegurando-se à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de seu afastamento.

A orientação permanece aplicável sob a Lei nº 14.133/2021, que prestigia a efetiva verificação da capacidade de execução da proposta. Assim, eventual preço inferior ao orçamento estimado não autoriza, isoladamente, a conclusão de que a contratação seria economicamente inviável.

Nesse sentido, o Acórdão nº 465/2024 Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, reconhece que eventual valor muito inferior ao previsto pela Administração no orçamento-base não constitui, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade.

> O Acórdão nº 465/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU) trata de uma representação apresentada pela empresa Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda. sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 1/2023, promovida pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). O objeto da licitação era a contratação de serviços especiais de engenharia para elaboração de projetos executivos e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ). A representação apontou que 17 propostas foram desclassificadas por suposta inexequibilidade, sem que a UFRPE realizasse as diligências necessárias para permitir que as empresas demonstrassem a viabilidade de suas propostas, conforme previsto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021. A empresa classificada em 18º lugar foi declarada vencedora, com um

> preço superior ao de outras propostas desclassificadas.Após análise inicial, a unidade técnica do TCU constatou a plausibilidade das alegações e recomendou a realização de oitiva prévia da UFRPE. A universidade, em resposta, informou que retornou à fase de julgamento das propostas e realizou as diligências necessárias para verificar a exequibilidade das propostas desclassificadas, sanando as irregularidades apontadas. O TCU concluiu que a irregularidade foi corrigida pela UFRPE antes mesmo de ser notificada pelo Tribunal, o que resultou na perda de objeto da representação e do pedido de medida cautelar. O processo foi arquivado, e a UFRPE foi cientificada de que o critério de inexequibilidade de preços definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 deve ser interpretado como uma presunção relativa, cabendo à Administração oferecer aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. O Acórdão também destacou que, em casos de propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado, a Administração deve realizar diligências para verificar a viabilidade das propostas, conforme a jurisprudência consolidada do TCU, incluindo a Súmula TCU 262.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 214/2025 – Plenário reforça a necessidade de oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta quando a desclassificação estiver fundada em presunção de inexequibilidade.

> O Acórdão 214/2025 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) trata de representação sobre possíveis irregularidades no Aviso de Contratação Direta 90002/2024, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM). O objeto da contratação era a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, em plataforma BIM, para reforma e ampliação do prédio sede do cartório eleitoral de Borba/AM, com valor estimado de R$ 48.774,00. A representação apontou irregularidades como: desclassificação sumária de propostas mais vantajosas sem permitir comprovação de exequibilidade; convocação de múltiplos licitantes para envio de documentos por e-mail, fora do sistema oficial; e ausência de critérios de desempate no instrumento convocatório, resultando na escolha aleatória da proposta vencedora. O TCU decidiu: Conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente. Determinar ao TRE-AM a anulação das desclassificações sumárias e o retorno do certame à fase de classificação, permitindo que empresas com propostas abaixo de 75% do valor estimado demonstrem a viabilidade econômica, conforme o Acórdão 465/2024-TCU-Plenário. Dar ciência ao TRE-AM sobre impropriedades identificadas, como ausência de critérios de desempate no edital e falhas na transparência e publicidade. Arquivar o processo após cumprimento das determinações. O relator, Ministro Jhonatan de Jesus, destacou que a desclassificação sumária de propostas contraria o entendimento do TCU, que considera a presunção de inexequibilidade como relativa, exigindo diligências para comprovação da viabilidade econômica. Já o Ministro Revisor, Antonio Anastasia, divergiu, defendendo que a presunção de inexequibilidade prevista no §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 é absoluta, não

admitindo diligências. A decisão final acolheu parcialmente o voto do relator, determinando ajustes no procedimento de contratação e orientações ao TRE-AM para evitar falhas futuras.

No presente caso, entretanto, a Administração não apresentou demonstração concreta de que o preço global ofertado pela Recorrente seja insuficiente para a execução integral do objeto. Não foi indicado custo mínimo, déficit operacional ou qualquer cálculo que evidencie efetiva impossibilidade econômica.

A decisão recorrida limitou-se a afirmar que a Recorrente não teria demonstrado adequadamente a composição integral dos custos necessários à execução do objeto. Tal conclusão, contudo, não demonstra que o valor global seja inexequível, mas apenas suscita questionamento acerca da forma de apropriação de determinados custos.

São situações juridicamente distintas. Uma eventual inconsistência na distribuição de encargos entre rubricas não significa, por si só, que o preço global seja incapaz de suportar os custos da contratação, sobretudo quando a licitante afirma expressamente sua capacidade de execução.

A Recorrente reafirma, portanto, a plena exequibilidade do valor global de R$ 11.175.810,00. Caso a Administração identifique algum ponto específico que ainda demande esclarecimento, mostra-se plenamente possível a apresentação de quadro comparativo entre as Convenções Coletivas aplicáveis e a planilha de custos.

Esse demonstrativo poderá ser elaborado função por função, contemplando salários, encargos, benefícios e demais parcelas eventualmente questionadas, com a indicação das respectivas compensações entre rubricas, sempre preservado o valor global originalmente ofertado.

A própria disputa apresenta, ainda, elemento objetivo relevante para a análise da exequibilidade. Outras licitantes, de forma independente, formularam propostas em patamar extremamente próximo ao valor apresentado pela Recorrente, demonstrando que o preço não constitui uma estimativa isolada no universo da competição.

A proposta da MARKE foi de R$ 11.175.810,00 anuais, enquanto outra licitante apresentou R$ 11.228.000,00, diferença de apenas R$ 52.190,00 ao ano, correspondente a

aproximadamente 0,47% do valor global ofertado pela Recorrente.

Outra proposta alcançou R$ 11.245.362,00 anuais, representando diferença de R$ 69.552,00, equivalente a aproximadamente 0,62% em relação ao preço da MARKE. As três propostas, portanto, situaram-se em faixa extremamente próxima de valores.

A convergência desses preços constitui elemento relevante para a análise concreta da exequibilidade. Quando empresas distintas apresentam, de forma independente, valores próximos para o mesmo objeto, esse dado fornece importante referência sobre o patamar econômico identificado pelos próprios participantes da disputa.

Por consequência, o expressivo desconto em relação ao orçamento estimado não pode ser analisado isoladamente. O orçamento de R$ 22.572.688,62 deve ser confrontado com os preços efetivamente apresentados na competição, especialmente diante da existência de propostas independentes concentradas em aproximadamente R$ 11,2 milhões anuais.

Também é relevante verificar que, conforme os registros constantes do sistema, as demais licitantes situadas nesse mesmo patamar não foram afastadas especificamente por inexequibilidade, mas por outros fundamentos, cuja natureza deverá ser considerada conforme os respectivos registros oficiais.

Esse contexto reforça que não basta apontar a diferença percentual entre a proposta da Recorrente e o orçamento estimado para concluir pela inviabilidade econômica. Havendo outras propostas em faixa semelhante, a Administração deve realizar análise concreta dos custos e oportunizar a demonstração de exequibilidade antes de afastar a proposta.

Por fim, a proximidade entre os valores ofertados demonstra que eventual necessidade de ajuste na apropriação de determinadas parcelas da planilha pode ser examinada dentro do próprio preço apresentado, sem majoração do valor global. Trata-se, precisamente, da hipótese de saneamento admitida pelo item 8.10 do Edital, razão pela qual eventual dúvida residual deve ser

submetida à diligência antes de qualquer desclassificação definitiva.

C.4.DO DEVER DE NOVA DILIGÊNCIA E DA NATUREZA SANÁVEL DAS ALEGADAS FALHAS.

Ainda que houvesse falha ou eventuais indícios de inexequibilidade, a Administração não dispõe de liberdade para afastar automaticamente o licitante diante de toda e qualquer inconsistência identificada em sua proposta. Quando o apontamento possui natureza sanável e não compromete a substância da proposta, o procedimento licitatório deve privilegiar o esclarecimento e o saneamento, evitando-se o afastamento prematuro de proposta potencialmente vantajosa.

No presente caso, essa obrigação é ainda mais evidente porque o próprio instrumento convocatório estabeleceu mecanismo específico para correção de erros de preenchimento da planilha. O item 8.10 do Edital expressamente admite o ajuste da composição de custos, desde que preservado o valor global originalmente ofertado.

Assim, constatada eventual inconsistência na planilha, cabia ao Pregoeiro indicar de maneira objetiva o ponto considerado irregular e intimar a Recorrente para que promovesse o respectivo esclarecimento ou saneamento. Não se mostra compatível com essa sistemática simplesmente concluir pela desclassificação sem permitir que a questão seja adequadamente esclarecida.

A diligência constitui justamente o instrumento destinado a eliminar dúvidas, esclarecer informações e verificar a efetiva exequibilidade da proposta. Não se trata de faculdade destinada a favorecer determinado licitante, mas de mecanismo de instrução do processo administrativo, especialmente relevante quando a inconsistência apontada pode ser corrigida sem alteração da proposta econômica.

No caso concreto, a Recorrente já havia demonstrado disposição expressa para realizar os esclarecimentos necessários. Após a conclusão pela desclassificação, inclusive, solicitou oportunidade para corrigir eventuais erros que não haviam sido especificamente apontados, mas recebeu como resposta que a questão somente poderia ser discutida na fase recursal.

Essa postura inverte a lógica do procedimento. Se a Administração identificava alguma inconsistência capaz de comprometer a aceitabilidade da proposta, deveria ter indicado

concretamente qual era o vício e oportunizado à licitante o respectivo esclarecimento antes de utilizar aquela questão como fundamento para afastá-la.

O dever de diligenciar ganha ainda maior relevância quando se trata de eventual erro de planilha. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que falhas dessa natureza não justificam, automaticamente, a desclassificação quando puderem ser corrigidas sem majoração do preço ofertado.

Assim, é o entendimento no Tribunal de Contas da União:

> REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3**. A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais. (TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário)**
>
> O Acórdão 7477/2024-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, trata de uma representação que aborda a responsabilidade administrativa no contexto de licitações. O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou a desclassificação de proposta por inexequibilidade sem a realização de diligência que permitisse ao licitante demonstrar a exequibilidade da proposta. Foi concluído que tal conduta configura grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando culpa grave e erro grosseiro, conforme disposto no artigo 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb). O entendimento reforça a necessidade de diligência mínima por parte do administrador público, especialmente no exercício do poder sancionatório.
>
> O Tribunal deu ciência ao órgão de que a desclassificação da proposta da licitante, *sem a*

> *realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios,* afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN SEGES/ME 73/2022, bem como a jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário). *Fonte: TCU, Acórdão nº 641/2025, do Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. em 26.03.2025*

Portanto, diante de eventual vício sanável, o procedimento adequado não é a imediata desclassificação, mas a individualização do apontamento, a intimação da licitante e a realização da diligência necessária para que seja demonstrada sua correção ou sua repercussão sobre a proposta.

Essa providência é particularmente necessária no presente caso porque o primeiro parecer técnico apresentou seis pontos específicos e a Recorrente respondeu individualmente a todos eles. O segundo parecer, contudo, não esclareceu qual desses pontos teria permanecido irregular e passou a mencionar genericamente a insuficiência de encargos trabalhistas e sociais.

A Administração, portanto, não demonstrou a existência de vício insanável. Ao contrário, deixou de individualizar a suposta inconsistência e, simultaneamente, impediu que a Recorrente apresentasse novo esclarecimento antes da decisão definitiva. Não se pode transformar essa ausência de diligência em fundamento para desclassificar a própria licitante.

A obrigação de saneamento deve ser compreendida, portanto, como instrumento de preservação da proposta quando o vício puder ser corrigido sem alteração de sua substância e sem majoração do preço. O Pregoeiro deve buscar a verdade material necessária ao julgamento objetivo, especialmente quando dispõe de mecanismo editalício expresso para realização de diligências.

No caso em exame, a proposta da Recorrente permanece economicamente inalterada e sua estrutura operacional foi reconhecida pela própria Administração como compatível com os quantitativos mínimos do Termo de Referência. Diante disso, eventual dúvida residual sobre encargos ou apropriação de custos deveria ter sido submetida a diligência específica, com indicação dos itens questionados e oportunidade de manifestação.

A desclassificação, sem essa providência, mostra-se prematura. Antes de afastar uma proposta de R$ 11.175.810,00 anuais, significativamente inferior àquela posteriormente aceita,

cabia ao Pregoeiro esgotar os meios disponíveis para verificar sua efetiva exequibilidade.

Por essas razões, requer-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da possibilidade de saneamento das inconsistências apontadas. Subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida, requer-se a realização de nova diligência, mediante intimação da Recorrente para que indique, item por item, os custos, encargos ou cláusulas convencionais eventualmente considerados insuficientes, assegurando-se prazo para os respectivos esclarecimentos e correções, sempre sem majoração do valor global ofertado.

C6. DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO DA RECORRENTE COM O MERCADO .

A exequibilidade do preço ofertado pela Recorrente é confirmada pelo próprio resultado da disputa. Outras licitantes, de forma **independente**, apresentaram propostas em patamar praticamente idêntico ao da Recorrente:

Licitante	Valor anual	Diferença em relação à Recorrente
MARKE (Recorrente)	R$ 11.175.810,00	—
WANER	R$ 11.228.000,00	+ R$ 52.190,00/ano (+0,47%) – R$ 4.349,17/mês
POLI	R$ 11.245.362,00	+ R$ 69.552,00/ano (+0,62%) – R$ 5.796,00/mês

As diferenças são inferiores a 0,7% do valor global entre R$ 4,3 mil e R$ 5,8 mil por mês, em uma contratação de R$ 931 mil mensais. Quando propostas elaboradas de forma independente, por empresas distintas, convergem para o mesmo patamar de preço, tem-se o indicador mais objetivo de que tal patamar reflete o custo real de mercado do serviço. Por consequência, é o orçamento estimado de R$ 22.572.688,62 que se mostra descolado da realidade, e não a proposta da Recorrente o que esvazia a presunção de inexequibilidade fundada unicamente no percentual de desconto sobre o orçamento (Súmula nº 262 do TCU e Acórdão nº 465/2024 – Plenário).

Relevante, ainda, que nenhuma dessas licitantes foi afastada por preço inexequível: conforme registrado no sistema, foram desclassificadas/inabilitadas por motivos divergentes de qualificação técnica. A Administração, portanto, não apontou qualquer óbice de exequibilidade a propostas situadas no mesmo patamar da Recorrente, o que evidencia que o preço, em si, não é incompatível com a execução do objeto.

A mínima diferença entre essas propostas demonstra, também, que eventuais ajustes

de apropriação na planilha da Recorrente comportam absorção no próprio preço ofertado, **sem qualquer majoração**, exatamente como autoriza o item 8.10 do Edital.

C.7. DA DECLARAÇÃO DE COBERTURA INTEGRAL DOS CUSTOS E DOS MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

No item 9 da diligência, a própria Administração exigiu declaração expressa de que todos os custos necessários à execução integral do objeto estavam contemplados na proposta, inclusive as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, de segurança do trabalho e operacionais. A Recorrente apresentou a declaração exigida, a qual, inclusive, já integrava sua proposta.

Não se mostra coerente, portanto, que a declaração expressamente exigida pela Administração seja desconsiderada no momento da análise da proposta. Se a Administração estabeleceu esse documento como elemento de verificação da responsabilidade da licitante pelos custos da contratação, sua apresentação deve ser considerada na apreciação da exequibilidade.

A Recorrente assumiu expressamente a responsabilidade pela integralidade dos custos necessários à execução do objeto. Eventuais diferenças de apropriação entre rubricas da planilha não afastam, por si sós, a obrigação assumida pela empresa de suportar os encargos decorrentes da futura execução contratual.

Além disso, a legislação estabelece mecanismos próprios para resguardar a Administração quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais durante a execução contratual. Não se mostra adequado antecipar um eventual risco de inadimplemento para justificar, desde logo, o afastamento da proposta.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê instrumentos destinados à proteção da Administração e à mitigação de riscos contratuais. Assim, antes de afastar uma proposta em razão de uma dúvida ainda não individualizada, deveriam ser consideradas as medidas previstas no próprio regime jurídico da contratação.

Caso se entenda que o objeto se enquadra como serviço de engenharia, especialmente diante das disposições do Edital relativas ao BDI e aos encargos sociais, há ainda mecanismos específicos para resguardar a Administração diante de propostas significativamente inferiores ao

orçamento estimado.

Nesse contexto, a desclassificação não deveria ser adotada como primeira e única resposta diante de eventual dúvida sobre a composição dos custos. Havia mecanismos de diligência, esclarecimento e, conforme o enquadramento jurídico do objeto, garantias adicionais capazes de preservar o interesse público sem afastar imediatamente a proposta.

A adoção da medida mais gravosa, sem antes utilizar os mecanismos disponíveis para esclarecer a questão e resguardar a execução contratual, não se mostra proporcional às circunstâncias do caso. Por isso, deve ser oportunizado o saneamento das eventuais inconsistências, preservando-se a proposta apresentada pela Recorrente, sem qualquer majoração de seu valor global.

C.8. DA ECONOMICIDADE: PREJUÍZO DE R$ 4.249.020,00 POR ANO AO ERÁRIO.

A licitação destina-se a "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021[7]). A consequência prática da decisão recorrida é objetiva:

Licitante	Valor anual	Diferença
MARKE (Recorrente)	R$ 11.175.810,00	—
HIPLAN (aceita)	R$ 15.424.830,00	+ R$ 4.249.020,00 (+38,02%)

Registre-se que, entre a proposta da Recorrente e a da HIPLAN, havia outras propostas no patamar de mercado demonstrado no item C.6, de modo que o preço contratado se situa cerca de 38% acima do valor que o próprio mercado revelou nesta disputa.

A diferença de **mais de R$ 4,2 milhões por ano**, valor que se multiplica em caso de prorrogação contratual decorre, em última análise, da ausência de indicação clara do que não havia sido atendido e da recusa em oportunizar, ao menos mais uma vez, o esclarecimento ou a correção.

[7] **Lei nº 14.133/2021, art. 11:** "O processo licitatório tem por objetivos: I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; [...]"

Como advertiu o TCU no **Acórdão nº 2.088/2024 – 2ª Câmara**, a Administração "incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa" ao desclassificar propostas sem esgotar a verificação de sua exequibilidade.

> O Acórdão 2088/2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) trata de representação formulada pela empresa Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda. contra possíveis irregularidades na Concorrência 2/2023, conduzida pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM). O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos executivos em plataforma BIM, com valor estimado de R$ 1.037.383,31. A empresa representante alegou que 21 propostas mais vantajosas foram desclassificadas sem a devida diligência, resultando na aceitação de uma proposta 34% mais cara que a de menor valor, o que poderia causar dano ao erário e desvantagem econômica para a Administração Pública. Após análise, o TCU concluiu que: A desclassificação de propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado foi realizada de forma absoluta, sem a realização de diligências para verificar a exequibilidade das propostas, contrariando a Súmula TCU 262 e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. O critério de inexequibilidade previsto no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve ser interpretado como uma presunção relativa, permitindo que os licitantes demonstrem a viabilidade de suas propostas. O Tribunal decidiu: Conhecer a representação, considerando-a procedente. Indeferir o pedido de medida cautelar, pois não foram identificados elementos que justificassem sua adoção. Determinar ao Departamento de Polícia Federal - SR/PF/AM que retorne à fase de análise de propostas de preços na Concorrência 2/2023, concedendo aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Comunicar a decisão à representante e ao Departamento de Polícia Federal - SR/PF/AM. Arquivar os autos após o cumprimento das determinações. O relator, Ministro Augusto Nardes, destacou que a desclassificação absoluta de propostas com base no critério de inexequibilidade sem diligência pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, sendo necessário oportunizar aos licitantes a comprovação da viabilidade de suas ofertas.

A questão, portanto, não se resume à diferença entre duas propostas. O ponto central é que a Administração afastou uma proposta significativamente inferior sem demonstrar, de forma objetiva, que ela seria incapaz de suportar os custos da contratação, embora a própria Recorrente

tenha apresentado declaração de integralidade dos custos e se colocado à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Não se pretende sustentar que o menor preço, isoladamente, obrigue a Administração à contratação. O que se sustenta é que, diante de uma diferença econômica dessa magnitude e da existência de propostas independentes em faixa semelhante, a Administração deveria ter realizado exame concreto da exequibilidade antes de afastar a proposta.

A manutenção da desclassificação, nessas circunstâncias, acaba por produzir consequência econômica relevante para a contratação, sem que tenha sido demonstrada a existência de vício insanável ou de efetiva impossibilidade de execução. A diferença de R$ 4.249.020,00 ao ano não é, portanto, um dado meramente abstrato, mas evidencia a importância de que a decisão seja precedida de análise objetiva e completa.

Por isso, antes da confirmação da proposta posteriormente aceita, mostra-se necessário reexaminar a proposta da Recorrente, com a realização das diligências necessárias e a oportunidade de esclarecimento dos pontos efetivamente controvertidos. Somente após esse exame será possível concluir, com segurança, se existe fundamento concreto para afastar a proposta de menor valor.

C.9. DO ERRO DE ENQUADRAMENTO.

O sistema registrou a Recorrente como “Inabilitada”, embora a questão discutida diga respeito exclusivamente à composição de custos e à exequibilidade da proposta apresentada. Trata-se, portanto, de matéria relacionada ao julgamento da proposta, e não à aferição dos requisitos de habilitação da empresa.

O próprio parecer técnico de 02/09/2026 reconheceu expressamente essa distinção, ao consignar que se recomendava “a desclassificação da proposta, e não a inabilitação da empresa”. A conclusão demonstra que a própria Administração identificou a natureza correta da controvérsia.

A manutenção do registro como “Inabilitada” produz consequência que extrapola o objeto da discussão, pois atribui à Recorrente uma condição relacionada à sua qualificação, quando o fundamento utilizado pela Administração está vinculado exclusivamente à proposta comercial.

Assim, requer-se a imediata correção do registro no sistema, para que conste, caso mantida a

decisão, a situação juridicamente correspondente ao julgamento da proposta. A medida é necessária para evitar repercussões indevidas sobre a Recorrente em outros procedimentos licitatórios.

D. HIPLAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO URBANA LTDA

D.1. ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

O mesmo rigor utilizado para examinar a proposta da Recorrente deve ser aplicado às demais licitantes, em especial à empresa HIPLAN. A Administração não pode exigir determinado padrão de demonstração de custos de uma concorrente e, diante de inconsistências semelhantes, adotar tratamento menos rigoroso em relação à outra.

A isonomia não significa apenas conceder formalmente as mesmas oportunidades aos participantes. Exige, também, que propostas submetidas às mesmas regras do edital sejam examinadas segundo os mesmos critérios, evitando-se que determinada licitante seja afastada por uma inconsistência enquanto outra permaneça no certame diante de situação equivalente.

A Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que não teria demonstrado adequadamente a composição integral dos custos necessários à execução do objeto. Trata-se de fundamento diretamente relacionado à formação da proposta, cuja análise deve alcançar, com igual profundidade, a composição apresentada pela HIPLAN.

Como será demonstrado nos tópicos seguintes, a proposta da HIPLAN apresenta inconsistências objetivas na própria composição dos custos, inclusive diferenças entre os valores das composições e o preço global ofertado, além de outros pontos que demandam esclarecimento pela Administração.

Não se trata, portanto, de mera comparação abstrata entre as empresas. As inconsistências apontadas na proposta da HIPLAN são passíveis de verificação documental e matemática, permitindo que a Administração confirme se todos os custos necessários à execução do objeto foram efetivamente considerados.

Além das questões relacionadas à composição de preços, existem ainda aspectos

referentes à documentação de habilitação da HIPLAN que igualmente demandam exame. Tais questões devem ser analisadas à luz das exigências estabelecidas no edital, aplicando-se à licitante vencedora o mesmo padrão de controle utilizado para a Recorrente.

Se a Administração entendeu que determinada inconsistência na composição de custos era suficiente para afastar a proposta da Recorrente, deverá esclarecer, pelos mesmos critérios, se as inconsistências identificadas na proposta da HIPLAN comprometem ou não sua exequibilidade. A aplicação seletiva desses critérios não se compatibiliza com o julgamento objetivo.

Por essa razão, a Recorrente requer que a proposta e os documentos de habilitação da HIPLAN sejam submetidos a exame específico e diligente, especialmente quanto aos pontos que serão demonstrados a seguir. Somente após essa análise será possível assegurar que o julgamento observe efetivamente a isonomia, o edital e os critérios aplicados a todos os participantes.

D.2 DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA EMPRESA VENCEDORA – CUSTOS OBRIGATÓRIOS E NÃO COBERTOS.

A proposta da HIPLAN também deve ser submetida ao mesmo exame de consistência e exequibilidade aplicado à Recorrente. Não se trata de presumir sua irregularidade, mas de verificar objetivamente se os custos indicados são suficientes para suportar a execução integral do objeto.

A análise das próprias planilhas apresentadas pela HIPLAN revela pontos que merecem esclarecimento, especialmente porque envolvem valores, quantitativos e encargos diretamente relacionados à execução dos serviços. São questões que podem ser verificadas a partir dos próprios documentos apresentados pela licitante.

Nesse contexto, a Recorrente não pretende substituir a Administração na análise da proposta, mas requer que sejam aplicados à HIPLAN os mesmos critérios utilizados para examinar sua própria composição de custos. Se determinada inconsistência foi considerada relevante para afastar a Recorrente, situação semelhante deve receber tratamento igualmente rigoroso.

Por isso, antes da manutenção da proposta da HIPLAN, mostra-se necessário que a Administração examine os pontos abaixo indicados, promovendo, se entender necessário, as diligências pertinentes. O objetivo é verificar se o preço ofertado contempla efetivamente todos os

custos necessários à execução do objeto, sem qualquer majoração posterior.

a) As próprias composições superam o preço ofertado. Somadas, as composições de preços unitários da HIPLAN resultam em R$ 15.452.087,28 anuais (roçada: R$ 8.337.209,64; capina: R$ 3.947.413,08; varrição: R$ 3.167.464,56), ao passo que a proposta é de R$ 15.424.830,00. Há, portanto, **R$ 27.257,28 de custos que a própria licitante demonstra não estarem cobertos pelo preço**.

b) Tributos calculados sobre o custo, e não sobre o preço. A HIPLAN calculou o BDI por **soma linear** (13,49% + 7,00% + 17,25% = 37,74%), aplicando os tributos (ISS 5%, PIS 1,65% e COFINS 7,60%) sobre o **custo direto**. Ocorre que tais tributos incidem sobre o **preço de venda (faturamento)**, razão pela qual a metodologia consagrada pelo TCU (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário) os posiciona no denominador da fórmula do BDI. Aplicados os percentuais declarados pela própria HIPLAN sobre o preço por ela ofertado, tem-se:

Item (dados da própria HIPLAN)	Mensal	Anual
Tributos previstos (17,25% sobre o custo)	R$ 161.263,07	R$ 1.935.156,84
Tributos devidos (17,25% sobre o preço)	R$ 222.123,76	R$ 2.665.485,12
Tributos não cobertos	R$ 60.860,68	R$ 730.328,20
Somente ISS (sem direito a crédito)	R$ 17.640,78	R$ 211.689,33

c) Caminhão omitido do subtotal da varrição. Na composição da varrição, a HIPLAN lista “Van/Kombi” (R$ 32.865,92) e “Caminhão Carroceria com cabine” (R$ 12.000,00), mas o subtotal de equipamentos considera apenas R$ 32.865,92. O caminhão exigido pelo Termo de Referência **ficou fora da soma**, o que representa, com BDI, **R$ 198.345,60 por ano** sem cobertura.

d) Consolidação. Os itens “b” e “c” somam aproximadamente **R$ 928.673,80 por ano**, montante **superior a todo o lucro previsto pela HIPLAN** (7% sobre o custo direto: R$ 785.281,05 por ano). Aplicado à HIPLAN o mesmo critério utilizado contra a Recorrente, conclui-se que sua proposta **não demonstra a cobertura integral de custos obrigatórios**, notadamente tributários.

e) Administração local dentro do BDI. A HIPLAN inseriu “administração local”

(13,49%) como parcela do BDI. A orientação do TCU (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário) é no sentido de que a administração local deve ser discriminada como custo direto na planilha, e não embutida no BDI, o que compromete a transparência e a aferição da composição de custos.

f) Ausência de adicional de insalubridade. As composições da HIPLAN não preveem adicional de insalubridade para operadores de roçadeira, ajudantes e varredores – atividades de campo, com exposição a agentes físicos, biológicos e a resíduos. A Recorrente, diversamente, apropriou o adicional de 20% para os roçadores. Trata-se exatamente do tipo de custo trabalhista obrigatório cuja "apropriação insuficiente" foi imputada, de forma genérica, à Recorrente.

g) Outras inconsistências. (i) a proposta indica a unidade "**km**" para a varrição, embora os quantitativos do Edital sejam em m^2; (ii) a composição da varrição prevê 4 vans para apenas 3 motoristas de kombi; (iii) a rubrica "Sinalização e Outros" da varrição é lançada por R$ 750,00, mas totalizada por R$ 900,00.

h) Preço inferior a 75% do orçamento. A proposta da HIPLAN corresponde a **68,33% do valor estimado**. Se a Administração entende tratar-se de serviço de engenharia, a HIPLAN também se enquadra no parâmetro do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[8], devendo ser submetida à mesma verificação de exequibilidade – e, conforme o caso, à garantia adicional do art. 59, § 5º.

Requer-se, assim, que a HIPLAN seja submetida a diligência para a reconciliação desses pontos, sem majoração de preço, sob pena de desclassificação, à luz do mesmo critério adotado em desfavor da Recorrente.

Diante das inconsistências apontadas e dos vícios identificados na documentação apresentada, requer-se a **inabilitação da HIPLAN**, uma vez que a empresa não demonstrou, de forma suficiente, o atendimento integral às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A manutenção da HIPLAN no certame, diante das inconsistências verificadas em sua documentação e na composição apresentada, representaria tratamento distinto daquele conferido à Recorrente, que foi afastada justamente sob fundamento relacionado à demonstração dos custos

[8] **Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 4º:** "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

necessários à execução do objeto.

Os elementos já apresentados evidenciam inconsistências relevantes quanto à composição dos custos, aos encargos incidentes, aos equipamentos necessários e à documentação utilizada para comprovação das condições exigidas no edital. Tais circunstâncias comprometem a regularidade da habilitação e justificam o afastamento da empresa.

Assim, requer-se o **reconhecimento da inabilitação da HIPLAN**, com a consequente desconsideração de sua proposta e o prosseguimento do certame em relação à próxima licitante classificada, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e as exigências do instrumento convocatório.

D. 3 DAS DECLARAÇOES DE CUMPRIMENTO DE COTAS LEGAIS CONTRARIAS POR CERTIDÕES OFICIAIS.

O Edital estabeleceu, entre os documentos indispensáveis à habilitação, a apresentação de declarações específicas acerca do cumprimento das reservas legais de cargos. Entre elas, exigiu-se declaração relativa à reserva destinada às pessoas com deficiência e aos reabilitados da Previdência Social, bem como declaração referente ao cumprimento da cota legal de aprendizagem, confome estabelece o item 14. DAS DECLARAÇÕES.

14. DAS DECLARAÇÕES

14.1. Os proponentes através do seu representante legal infra-assinado, deverão apresentar as declarações abaixo de forma unificada conforme anexo VI ou separadas; em papel timbrado com indicação do subescritor:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2922/2026

ANEXO VI

DECLARAÇÕES

A Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda inscrita no CNPJ sob nº 65.034.654/0001-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco José Adão Junior, portador(a) da Carteira de Identidade nº 59.495.812-X e do CPF nº 602.812.601-25 DECLARA, para os devidos fins, que tem pleno conhecimento das regras contidas no edital de licitação e que possui as condições de habilitação previstas no edital, bem como:

e) Declaro que, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação;

f) Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no artigo 116 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

A HIPLAN, ao apresentar sua documentação de habilitação, firmou expressamente ambas as declarações exigidas pelo instrumento convocatório. A empresa declarou estar ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei e afirmou, sob as penas da Lei, que cumpria a cota de aprendizagem estabelecida no art. 116 da Lei nº 14.133/2021.

f) Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no artigo 116 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

14. DAS DECLARAÇÕES

14.1. Os proponentes através do seu representante legal infra-assinado, deverão apresentar as declarações abaixo de forma unificada conforme anexo VI ou separadas; em papel timbrado com indicação do subescritor:

a) Declaro para os devidos fins e direito, sob as penas da lei que, atendendo a todos os requisitos de Habilitação, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma, não havendo fato impeditivo à nossa habilitação, sob pena de sujeição às penalidades previstas no Edital;

b) Declaro, sob as penas da lei, não possuir qualquer relação de parentesco natural ou civil, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive parentesco por afinidade, aí abrangidos cônjuges ou companheiros, avós, pais, filhos, irmãos, tios e sobrinhos, alcançando, ainda, o parente colateral de terceiro grau do cônjuge ou companheiro, de quaisquer das pessoas ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento, em especial, do Prefeito Municipal, dos Vereadores, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Chefes de Gabinete, do Procurador-Geral do Município ou cargo equivalente.

Ocorre que as declarações apresentadas não encontram correspondência nos registros oficiais posteriormente obtidos. As certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 30/09/2026, sob os códigos de verificação KrrIR1JhZkGLT1F e u0daZiLQHct3hUH, retratam a situação da empregadora em 26/09/2026 e apontam irregularidades quanto às duas cotas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: HIPLAN CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO URBANA LTDA
CNPJ: 65.034.654/0001-81
CERTIDÃO EMITIDA em 30/09/2026, às 00:31:28

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado informava empregar, em *26/09/2026,* aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar com o código de verificação KrrIR1JhZkGLT1F.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio

Conforme consta das certidões oficiais, elaboradas com base nas informações prestadas pela própria HIPLAN ao eSocial, a empresa empregava número de aprendizes inferior ao

percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT. O mesmo documento registra, ainda, quantidade de pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social inferior ao percentual estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

A situação assume especial relevância porque a HIPLAN não se enquadra nas hipóteses de dispensa destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte. Seu Comprovante de Inscrição no CNPJ indica enquadramento como empresa de porte “DEMAIS”, enquanto seu balanço patrimonial de 2025 evidencia receita da ordem de R$ 100 milhões.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 65.034.654/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 19/03/1991
NOME EMPRESARIAL HIPLAN CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO URBANA LTDA		DATA DE CONSTITUIÇÃO 19/03/1991
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIPLAN		PORTE DEMAIS

Não se trata, portanto, de empresa submetida a regime jurídico diferenciado que pudesse afastar automaticamente as obrigações legais relativas às cotas. Ao contrário, diante de seu porte e das informações constantes de sua própria documentação contábil, a HIPLAN encontra-se sujeita ao cumprimento das reservas legais previstas na legislação trabalhista e previdenciária.

Quanto especificamente à declaração prevista na letra “f” do Edital, a irregularidade mostra-se ainda mais objetiva. A HIPLAN declarou, expressamente e sob as penas da Lei, que cumpria a cota de aprendizagem prevista no art. 116 da Lei nº 14.133/2021, embora a certidão oficial do Ministério do Trabalho indique situação incompatível com essa afirmação.

A declaração acerca de requisito exigido para habilitação não constitui mera irregularidade formal ou questão irrelevante para o certame. O próprio Edital prevê consequências para a apresentação de eventuais declarações ou documentação falsa, em consonância com o art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica expressamente essa conduta como infração

administrativa.

A gravidade da conduta decorre, ainda, do fato de que a declaração foi apresentada como documento integrante da própria habilitação da licitante. Assim, uma vez constatada sua incompatibilidade com os registros oficiais, o documento perde sua aptidão para comprovar o atendimento da exigência editalícia e não pode servir de fundamento para a manutenção da habilitação da empresa.

A irregularidade referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados também possui natureza relevante. O art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente declaração do licitante acerca do cumprimento das exigências de reserva de cargos, tratando-se, portanto, de requisito diretamente relacionado à habilitação jurídica e à regularidade da participação no certame.

e) Declaro que, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: HIPLAN CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO URBANA LTDA
CNPJ: 65.034.654/0001-81
CERTIDÃO EMITIDA em 30/09/2026, às 00:41:39

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado informava empregar, em *26/09/2026,* pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar com o código de verificação **u0daZiLQHct3hUH**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio

Assim, o cumprimento das obrigações relativas às cotas legais não se limita ao momento da habilitação. O art. 116 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a manutenção das condições relativas à reserva de cargos durante a execução contratual, obrigação igualmente prevista na

cláusula 9.10 da minuta contratual integrante do Edital.

A conduta também afronta diretamente o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e expressamente consagrado no regime das contratações públicas. A Administração está vinculada à observância da legislação aplicável e não pode admitir, em favor de determinada licitante, o afastamento de requisito legal e editalício expressamente exigido para sua habilitação.

Há, igualmente, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o Edital determinou expressamente a apresentação das declarações e estabeleceu as condições que deveriam ser observadas pelas licitantes. Admitir que a HIPLAN permaneça habilitada apesar de declaração incompatível com os registros oficiais significaria flexibilizar exigência que vinculou indistintamente todos os participantes do certame.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA – INABILITAÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REJEITAR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSERIO – REVOGAR CAUTELAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR. É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU

A declaração acerca de requisito exigido para habilitação não constitui mera irregularidade formal ou questão irrelevante para o certame. O próprio Edital prevê consequências para a apresentação de declaração ou documentação falsa, em consonância com o art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica expressamente essa conduta como infração administrativa.

Diante desse cenário, a manutenção da HIPLAN no certame, apesar da existência de declarações incompatíveis com certidões oficiais e do aparente descumprimento de requisitos legais expressamente exigidos pelo Edital, afrontaria os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Por isso, constatada a inveracidade das declarações, impõe-se a **inabilitação da HIPLAN**, sem prejuízo da apuração das sanções administrativas cabíveis pela

apresentação de eventuais declarações falsa.

D.4 . DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Consta da documentação de habilitação da HIPLAN que a empresa já prestou serviços ao Município de Cajamar, sendo os atestados de capacidade técnica apresentados emitidos pela própria Prefeitura, notadamente:

a) **Contrato nº 42/2018** (Processo Administrativo nº 4.550/18), celebrado em 02/05/2018, com prazo de 120 dias (15/05/2018 a 12/09/2018) e valor de R$ 2.000.000,00, para serviços descritos genericamente como "manutenção e limpeza";

b) **Contrato nº 71/2019** (Processo Administrativo nº 6.581/2019), celebrado em 22/10/2019, com vigência de 12 meses e valor total de R$ 368.265,60, objeto de dois atestados distintos – um "parcial" e outro de conclusão –, este último com a rubrica "descrição de equipamento".

A Recorrente registra esse fato por dever de transparência e sem formular qualquer juízo sobre a conduta de agentes públicos ou da licitante. A existência de relação contratual anterior com o Município é lícita. Justamente por isso, porém, recomenda-se cautela redobrada na conferência dos atestados, em homenagem aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 14.133/2021), com o registro documentado dessa verificação nos autos.

O item 9.3.5.1 do Edital exige atestados que comprovem, por período de até 6 (seis) meses e, havendo mais de um atestado, de forma concomitante, a execução de ao menos 50% dos quantitativos licitados: 2.252.700 m^2 de roçada mecanizada; 1.152.000 m^2 de capina manual; e 2.625.000 m^2 de varrição manual. O item 9.3.5.2 exige, ainda, que a comprovação seja feita "mediante nota fiscal correspondente ao período do atestado apresentado".

Pelos elementos disponíveis, há dúvidas relevantes quanto ao atendimento dessas exigências:

a) o Contrato nº 42/2018 descreve genericamente "manutenção e limpeza", sendo necessário verificar se o atestado discrimina, **em m^2 e por serviço**, os quantitativos mínimos exigidos;

b) o Contrato nº 71/2019, de valor anual de R$ 368.265,60 e com "descrição de equipamento", aparenta referir-se a **locação ou disponibilização de equipamentos**, e não à execução de roçada, capina e varrição medidas em m^2;

c) os dois atestados relativos ao mesmo Contrato nº 71/2019 não podem ser somados em duplicidade;

d) os contratos de 2018 e 2019 não foram concomitantes, o que impede o somatório para fins do item 9.3.5.1;

e) é imprescindível verificar se foram apresentadas as **notas fiscais** correspondentes aos períodos atestados (item 9.3.5.2).

Não comprovados os quantitativos mínimos no período e na forma exigidos, impõe-se a inabilitação da HIPLAN, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

D.5. DO REGISTRO PROFISSIONAL E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Conforme se extrai da documentação apresentada pela HIPLAN, o único responsável técnico cadastrado pela empresa é seu próprio sócio, profissional vinculado à Arquitetura e Urbanismo e registrado perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 0000001109354, com validade de 15/04/2026 a 12/10/2026.

Ocorre que o objeto licitado não se limita à execução de serviços de roçada e capina, abrangendo também atividades de varrição manual de vias públicas, coleta e transporte dos resíduos resultantes, caracterizando um conjunto de serviços diretamente relacionado à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

A própria Administração, inclusive, conferiu tratamento técnico de engenharia ao objeto, circunstância evidenciada pelo fato de o primeiro parecer técnico ter sido elaborado por profissional engenheiro da Subsecretaria de Infraestrutura de Obras Públicas, além da previsão constante do item 8.9.1 do Edital, que exige a apresentação de planilhas contendo BDI e encargos sociais quando se tratar de serviços de engenharia.

Nesse contexto, mostra-se indispensável verificar se o profissional indicado pela HIPLAN possui efetivamente atribuições legais e regulamentares compatíveis com todas as

atividades integrantes do objeto, especialmente aquelas relacionadas à varrição, coleta, transporte e destinação dos resíduos provenientes da execução dos serviços.

As atribuições dos arquitetos e urbanistas encontram-se delimitadas pelo art. 2º da Lei nº 12.378/2010 e pela Resolução CAU/BR nº 21/2012, que contemplam, entre outras atividades, aquelas relacionadas à arquitetura paisagística, inclusive projetos e planos de manejo e conservação paisagística.

Todavia, tais atribuições não se confundem, necessariamente, com a execução operacional de serviços de limpeza urbana, varrição de vias públicas, coleta e transporte de resíduos sólidos, atividades que demandam análise específica quanto à habilitação profissional e ao respectivo conselho de fiscalização.

Por sua vez, a Lei nº 5.194/1966 e a regulamentação do sistema CONFEA/CREA disciplinam as atividades próprias da engenharia, enquanto a Resolução CONFEA nº 218/1973 estabelece atribuições profissionais relacionadas à engenharia sanitária, inclusive aquelas referentes ao controle sanitário do ambiente e ao tratamento de resíduos.

A questão assume especial relevância diante do art. 15 da Lei nº 5.194/1966, segundo o qual são nulos os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia celebrados com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada, circunstância que impõe cautela à Administração antes da formalização de eventual contratação.

É certo que o Edital não estabeleceu, expressamente, a apresentação do registro da empresa ou do responsável técnico perante conselho profissional como requisito de habilitação, prevendo o item 9.3.5.3 apenas a indicação do responsável técnico no prazo de até 10 dias após a declaração do vencedor.

Essa circunstância, contudo, não afasta a necessidade de que a futura contratada disponha de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades que efetivamente compõem o objeto, sobretudo quando houver exigência de registro ou anotação perante conselho profissional competente.

Diante disso, mostra-se pertinente a realização de diligência pela Administração, a fim de verificar o registro da HIPLAN e de seus responsáveis técnicos perante o CREA-SP, bem como esclarecer em nome de qual profissional foram registrados os atestados apresentados pela empresa que ostentam chancela daquele Conselho.

Por fim, requer-se que eventual contratação seja condicionada à comprovação de que a HIPLAN dispõe de responsável técnico com atribuições legalmente compatíveis com a integralidade do objeto licitado, especialmente quanto aos serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos, evitando-se a celebração de contrato sem a correspondente habilitação técnica e profissional.

X. DA INCOERÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO COM A LICITANTE SUBSEQUENTE E DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA.

Outro aspecto que merece especial atenção diz respeito à própria condução da fase de negociação após a desclassificação da proposta da Recorrente. Uma vez afastada a proposta da MARKE sob o fundamento de suposta inexequibilidade, a Administração convocou imediatamente a empresa WANER, segunda colocada, para negociação de seu preço.

Ocorre que, se a proposta apresentada pela MARKE fosse efetivamente inexequível, seria necessário compreender qual fundamento objetivo justificaria a tentativa de redução do valor ofertado pela empresa subsequente. Afinal, a própria Administração, ao negociar preço inferior com a WANER, demonstra que considerava possível obter uma redução sobre uma proposta que, em essência, situava-se em patamar econômico muito próximo daquele apresentado pela Recorrente.

A diferença entre o valor anual apresentado pela MARKE e aquele ofertado pela WANER foi de aproximadamente R$ 52.190,00 por ano, equivalente a apenas R$ 4.349,17 por mês. Trata-se de diferença econômica extremamente reduzida quando considerada a dimensão global da contratação e o período de execução contratual.

Mais relevante ainda é o fato de que a WANER era justamente a licitante imediatamente subsequente à Recorrente, tendo sido convocada após a desclassificação da MARKE. Portanto, não se está comparando propostas distantes na classificação ou em condições econômicas substancialmente distintas, mas propostas sucessivas e próximas entre si, o que reforça a necessidade de coerência na análise de sua exequibilidade.

A situação evidencia uma aparente contradição na condução do certame: de um lado, a proposta da MARKE, economicamente próxima da proposta subsequente, foi afastada sob o fundamento de inexequibilidade; de outro, a Administração considerou pertinente negociar a redução do preço da WANER, buscando obter valor ainda menor daquele que, segundo a própria decisão, seria supostamente insuficiente para a execução do objeto.

Não se pretende afirmar que a negociação com a licitante subsequente seja, por si só, irregular. A questão é outra: se a Administração concluiu que determinado patamar de preço era inexequível, deveria indicar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, quais elementos de custo tornavam inviável a execução naquele nível e por que esses mesmos parâmetros não impediriam a negociação de uma proposta situada em faixa de preço semelhante.

A análise da exequibilidade deve observar critérios objetivos, concretos e uniformes, não podendo ser aplicada de maneira distinta conforme a posição ocupada pela licitante. A Administração deve demonstrar, mediante elementos técnicos verificáveis, por que determinado preço seria insuficiente para a execução contratual, especialmente quando a proposta imediatamente subsequente apresenta valor praticamente equivalente.

Nesse contexto, a diferença de apenas R$ 52.190,00 no valor anual, ou R$ 4.349,17 mensais ,não parece, por si só, capaz de explicar uma mudança substancial na conclusão acerca da capacidade de execução do objeto. Se o preço da MARKE era considerado inexequível em razão de determinada estrutura de custos, caberia à Administração demonstrar concretamente por que uma proposta tão próxima poderia ser objeto de negociação para redução.

A circunstância reforça, portanto, a necessidade de revisão da decisão que desclassificou a Recorrente. Não basta afirmar genericamente que a proposta é inexequível; é indispensável demonstrar, mediante memória de cálculo, composição de custos e elementos objetivos, qual seria o custo mínimo necessário à execução e por que o valor ofertado pela MARKE não seria suficiente para suportá-lo.

Ao mesmo tempo, a conduta administrativa posterior constitui elemento relevante para aferição da coerência da própria fundamentação adotada. A negociação realizada com a WANER, imediatamente após a desclassificação da MARKE, revela que a Administração não tratou o patamar econômico subsequente como incompatível, mas, ao contrário, buscou reduzi-lo ainda mais.

Assim, caso a Administração sustente que a proposta da MARKE é inexequível, deverá esclarecer objetivamente como compatibiliza essa conclusão com a posterior tentativa de negociação de preço com a WANER, cuja proposta apresentava diferença anual de apenas R$ 52.190,00 em relação à proposta da Recorrente.

A questão ganha ainda maior relevância porque a negociação não ocorreu com uma empresa distante da classificação ou com proposta significativamente superior, mas justamente

com a licitante imediatamente subsequente à MARKE. A proximidade dos valores exige que o critério de exequibilidade seja demonstrado de maneira técnica, uniforme e transparente.

Não se mostra juridicamente adequado utilizar a inexequibilidade como fundamento para afastar a proposta da Recorrente sem demonstrar, de forma concreta, os custos que inviabilizariam sua execução e, simultaneamente, adotar postura negocial perante proposta de valor praticamente equivalente. Tal circunstância deve ser enfrentada expressamente na reavaliação da decisão recorrida.

Diante disso, requer-se que a Administração reexamine o fundamento de inexequibilidade atribuído à proposta da MARKE, considerando a proximidade econômica existente com a proposta da WANER e a própria negociação realizada com a licitante subsequente. Ausente demonstração técnica objetiva de que o preço ofertado pela Recorrente é insuficiente para a execução integral do objeto, deve ser afastada a desclassificação e restabelecida sua proposta no certame.

E. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS

A Recorrente ressalta que não pretende antecipar qualquer juízo de responsabilidade, mas apenas assegurar que os fatos sejam devidamente esclarecidos e, caso constatada a existência de irregularidades, a Recorrente irá promover o andamento das medidas necessárias, para que sejam apuradas as responsabilidades, inclusive dos agentes públicos envolvidos na condução do certame, com o encaminhamento às autoridades competentes para as providências que entenderem cabíveis, sempre mediante procedimento próprio e com observância do contraditório e da ampla defesa.

F. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, demonstradas as irregularidades que atingem tanto a decisão de desclassificação da Recorrente quanto os atos de aceitação da proposta e habilitação da empresa HIPLAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO URBANA LTDA., requer-se:

I – QUANTO AO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO

a) o recebimento e regular processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e cabível, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10 do Edital;

b) a atribuição e observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.8 do Edital, suspendendo-se os atos de adjudicação, homologação e contratação até o julgamento definitivo do presente recurso;

c) o exercício do juízo de reconsideração pelo(a) Pregoeiro(a), para que seja **reformada e anulada a decisão que desclassificou a proposta da MARKE**, reconhecendo-se a existência de vícios de competência, ausência de motivação concreta, violação ao contraditório, alteração da fundamentação e ausência de demonstração objetiva da alegada inexequibilidade;

d) consequentemente, seja **restabelecida a MARKE na condição de primeira colocada**, reconhecendo-se a regularidade e a exequibilidade de sua proposta no valor global anual de **R$ 11.175.810,00**, com o regular prosseguimento do certame a partir da fase em que indevidamente foi afastada;

e) seja reconhecido que a análise da proposta da Recorrente deve observar o disposto no item 8.10 do Edital, admitindo-se o saneamento de eventuais erros de preenchimento ou inconsistências de planilha, desde que preservado o valor global originalmente ofertado;

e.1) Seja reconhecida a inconsistência da fundamentação utilizada para desclassificar a proposta da Recorrente por suposta inexequibilidade, especialmente diante da posterior convocação e negociação com a licitante WANER, cuja proposta apresentava diferença de apenas R$ 52.190,00 por ano em relação à proposta da MARKE, determinando-se a revisão da decisão de desclassificação;

e.2) Seja reconhecido que, ausente demonstração técnica objetiva e individualizada da efetiva inexequibilidade da proposta da MARKE, não subsiste fundamento suficiente para sua desclassificação, devendo ser **reformada a decisão recorrida e restabelecida a Recorrente no certame**, com o regular prosseguimento da análise de sua proposta;

II – SUBSIDIARIAMENTE, QUANTO À REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA DA MARKE

f) caso não seja desde logo reconhecida a regularidade e exequibilidade da proposta da Recorrente, seja determinada **nova diligência exclusivamente em relação à MARKE**, mediante indicação precisa, individualizada e objetiva dos custos, encargos, funções, rubricas, cláusulas convencionais e valores que a Administração entende não terem sido adequadamente contemplados;

g) seja assegurado à Recorrente prazo para apresentar os esclarecimentos e promover os ajustes eventualmente necessários em sua planilha, **sem qualquer majoração do valor global de R$ 11.175.810,00**, nos termos dos arts. 12, III, 59, § 2º, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.10 do Edital;

h) sejam considerados, para fins de análise da exequibilidade, todos os elementos já apresentados pela Recorrente, inclusive a declaração de cobertura integral dos custos, a estrutura operacional indicada, os esclarecimentos prestados na primeira diligência e a existência de outras propostas independentes em faixa de preço semelhante;

i) somente após o efetivo esclarecimento dos pontos concretamente controvertidos, e mediante decisão devidamente fundamentada, seja realizada nova análise da exequibilidade da proposta da Recorrente;

j) caso, mesmo após a diligência, seja identificada eventual insuficiência de custos, sejam considerados os mecanismos legais de mitigação de riscos previstos na Lei nº 14.133/2021, quando juridicamente cabíveis, antes da adoção da medida extrema de desclassificação;

k) seja corrigido o registro da Recorrente no sistema eletrônico, para que conste, caso mantido seu afastamento, a condição de **“desclassificada”**, e não “inabilitada”, uma vez que a controvérsia se refere exclusivamente ao julgamento da proposta e à sua exequibilidade;

III– QUANTO À PROPOSTA DA HIPLAN – DESCLASSIFICAÇÃO

l) seja **reformado o ato que determinou a aceitação e classificação da proposta da HIPLAN**, reconhecendo-se que a composição apresentada não demonstra a cobertura integral dos custos necessários à execução do objeto, diante das

inconsistências objetivamente identificadas no item D.2 deste recurso;

m) seja declarada a **desclassificação da proposta da HIPLAN**, especialmente diante:

1. Da divergência entre o valor resultante da soma das próprias composições e o preço global ofertado;

2. Da ausência de cobertura integral dos tributos incidentes sobre o faturamento;

3. Da omissão do caminhão exigido para a execução da varrição na composição correspondente;

4. Da insuficiência dos valores destinados à cobertura dos custos obrigatórios;

5. Da inadequada apropriação da administração local no BDI;

6. Da ausência de previsão de custos trabalhistas apontados na composição;

7. Das inconsistências nas unidades de medida e quantitativos de veículos e motoristas; e

8. Da incidência do parâmetro de 75% do orçamento estimado, quando juridicamente aplicável ao objeto;

9. Seja reconhecido que a proposta da HIPLAN, **tal como apresentada**, não demonstra a exequibilidade integral do preço ofertado, não sendo cabível a transferência posterior ao Poder Público de custos que deveriam estar contemplados na proposta;

IV QUANTO À HABILITAÇÃO DA HIPLAN

o) seja reconhecida a **inabilitação da HIPLAN**, diante do descumprimento das exigências legais e editalícias relativas às declarações de cumprimento das cotas legais, especialmente diante da incompatibilidade entre as declarações apresentadas pela empresa e as certidões oficiais emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

p) seja reconhecido que a declaração apresentada pela HIPLAN, afirmando expressamente, sob as penas da Lei, o cumprimento da cota de aprendizagem

exigida pelo Edital, não corresponde à situação retratada nas certidões oficiais emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

q) seja igualmente reconhecido o descumprimento da exigência relativa à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, diante da situação registrada nas certidões oficiais apresentadas;

r) seja aplicada a **vinculação ao instrumento convocatório**, reconhecendo-se que o cumprimento das declarações e requisitos expressamente exigidos pelo Edital constitui condição de habilitação, não podendo ser afastado ou relativizado em favor da HIPLAN;

s) constatada a incompatibilidade das declarações com os registros oficiais, seja determinada a **inabilitação da HIPLAN**, sem prejuízo da apuração, pela autoridade competente, de eventual infração administrativa decorrente da apresentação de declaração falsa ou inexata, nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V – QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA HIPLAN

t) seja reconhecido o não atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no item 9.3.5 do Edital, caso confirmada a ausência dos quantitativos, períodos de execução, concomitância e notas fiscais exigidos para comprovação da capacidade operacional;

u) seja declarada a inabilitação da HIPLAN por ausência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, especialmente quanto aos quantitativos mínimos de roçada mecanizada, capina manual e varrição manual;

v) seja reconhecido que os contratos e atestados apresentados pela HIPLAN não podem ser utilizados para suprir, por mera soma ou interpretação extensiva, requisitos de quantitativos e concomitância que o Edital expressamente estabeleceu como condição para habilitação;

VI – QUANTO À RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA HIPLAN

w) seja reconhecida a necessidade de observância das exigências legais e regulamentares relativas à responsabilidade técnica pelas atividades que integram o objeto licitado, especialmente quanto aos serviços de varrição, coleta

e transporte dos resíduos;

x) constatada a incompatibilidade entre as atribuições do responsável técnico indicado pela HIPLAN e a integralidade das atividades objeto da contratação, seja reconhecida a **irregularidade da habilitação da empresa**, com sua consequente inabilitação, naquilo que for exigido pelo Edital e pela legislação aplicável;

VII – QUANTO À REFORMA DOS ATOS SUBSEQUENTES

y) diante do reconhecimento da irregularidade da desclassificação da MARKE e/ou da desclassificação e inabilitação da HIPLAN, seja determinada a **reforma dos atos subsequentes do certame**, inclusive da classificação e aceitação da proposta da HIPLAN, restabelecendo-se a ordem de classificação juridicamente correta;

z) reconhecida a regularidade da proposta da MARKE, seja a Recorrente **reintegrada ao certame na posição correspondente ao seu valor ofertado**, com a adoção dos atos subsequentes previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021;

aa) caso reconhecida a desclassificação da HIPLAN e não seja acolhida a classificação da MARKE, seja determinado o **prosseguimento do certame com a próxima licitante regularmente classificada**, observada rigorosamente a ordem de classificação e as exigências do instrumento convocatório;

VIII – DOS REQUERIMENTOS PROCESSUAIS FINAIS

ab) caso não haja reconsideração, seja o recurso encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, especialmente porque o parecer que fundamentou a desclassificação da Recorrente foi subscrito pela mesma autoridade cuja manifestação se pretende revisar, observando-se a necessária segregação de funções;

ac) seja assegurada à Recorrente vista integral dos autos, inclusive dos documentos que fundamentaram a aceitação da proposta e a habilitação da HIPLAN, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

ad) seja a decisão do recurso expressamente motivada, de forma clara, objetiva, congruente e individualizada, com enfrentamento de todos os fundamentos apresentados pela Recorrente e indicação das razões concretas para o acolhimento ou rejeição de cada pedido;

ae) por fim, seja dado integral provimento ao presente recurso, para reformar a decisão que desclassificou a MARKE, reconhecer a regularidade e exequibilidade de sua proposta e, simultaneamente, reformar os atos de aceitação, classificação e habilitação da HIPLAN, determinando sua desclassificação e/ou inabilitação, conforme o vício identificado, com o consequente prosseguimento do certame em conformidade com a ordem de classificação e com as exigências do instrumento convocatório.

Nestes termos,

pede deferimento.

LUAN HENRIQUE DE FREITAS DA SILVA:11951734904

Assinado de forma digital por LUAN HENRIQUE DE FREITAS DA SILVA:11951734904
Dados: 2026.09.30 17:04:35 -03'00'

MARKE – COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 01.010.185/0001-88

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2922/2026

ANEXO VI

DECLARAÇÕES

A Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda inscrita no CNPJ sob nº 65.034.654/0001-81, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco José Adão Junior, portador(a) da Carteira de Identidade nº 59.495.812-X e do CPF nº 602.812.601-25 DECLARA, para os devidos fins, que tem pleno conhecimento das regras contidas no edital de licitação e que possui as condições de habilitação previstas no edital, bem como:

a) Declaro para os devidos fins e direito, sob as penas da lei que, atendendo a todos os requisitos de Habilitação, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma, não havendo fato impeditivo à nossa habilitação, sob pena de sujeição às penalidades previstas no Edital;

b) Declaro, sob as penas da lei, não possuir qualquer relação de parentesco natural ou civil, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive parentesco por afinidade, aí abrangidos cônjuges ou companheiros, avós, pais, filhos, irmãos, tios e sobrinhos, alcançando, ainda, o parente colateral de terceiro grau do cônjuge ou companheiro, de quaisquer das pessoas ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento, em especial, do Prefeito Municipal, dos Vereadores, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Chefes de Gabinete, do Procurador-Geral do Município ou cargo equivalente.

c) Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

d) Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal;

e) Declaro que, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação;

f) Declaro sob as penas da Lei, que cumpro a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no artigo 116 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

g) Declaro que não fomos declarados inidôneos por ato do Poder Público ou fomos suspensos do direito de licitar ou contratar com a Administração Municipal;

h) Declaro que não nos encontramos em processo de falência, concurso de credores, dissolução e liquidação;

i) Declaro que não fomos punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Prefeitura municipal de Cajamar, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, pelo Órgão que o praticou;

j) Declaro que não temos qualquer participação societária ou temos sócios comum, independente da participação societária, com outra proponente;

São Paulo, 25 de setembro de 2026.

FRANCISCO JOSE ADAO JUNIOR:60281260125

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE ADAO JUNIOR:60281260125
Dados: 2026.09.25 10:19:46 -03'00'

Francisco José Adão Junior
R.G.: 59.495.812-X - SSP-SP
C.P.F: 602.812.601-25
Cargo: Gerente de Licitação/Procurador
Email: comercial@hiplan.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
65.034.654/0001-81 **MATRIZ**		**19/03/1991**

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
HIPLAN CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO URBANA LTDA	**19/03/1991**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
HIPLAN	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAO DELLA MANNA	**78**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
05.535-010	**ROLINOPOLIS**	**SAO PAULO**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@HIPLAN.COM.BR	**(11) 3507-5412**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**24/09/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR

CÓDIGO DE BARRAS

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/09/2026** às **16:24:49** (data e hora de Brasília).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: HIPLAN CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO URBANA LTDA
CNPJ: 65.034.654/0001-81
CERTIDÃO EMITIDA em 30/09/2026, às 00:41:39

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado informava empregar, em *26/09/2026,* pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar com o código de verificação u0daZiLQHct3hUH.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *26/09/2026.* Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *26/09/2026* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 36 da Portaria Consolidada MTE nº 1 de 17 de dezembro de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).
8. Nos termos do art. 34, § 2º, da Portaria Consolidada MTE nº 1, de 17 de dezembro de 2025, a prestação de informações indevidas, incorretas, inexatas, falsas ou a omissão de dados pelo empregador poderá ensejar o cancelamento

da emissão desta certidão, a qualquer tempo, mediante apuração administrativa realizada pela Inspeção do Trabalho, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

9. Esta certidão foi emitida em 30/09/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: HIPLAN CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO URBANA LTDA
CNPJ: 65.034.654/0001-81
CERTIDÃO EMITIDA em 30/09/2026, às 00:31:28

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado informava empregar, em *26/09/2026,* aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar com o código de verificação KrrIR1JhZkGLT1F.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *26/09/2026.* Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *26/09/2026* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. As empresas enquadradas como ME ou EPP e, portanto, isentas do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, não terão seu enquadramento comprovado por esta certidão. Cabe ao órgão que realiza a licitação informar às empresas licitantes quais documentos exigirá para comprovar o efetivo enquadramento como ME ou EPP.
9. Esta certidão foi emitida em 30/09/2026 e tem prazo de validade de 30 dias.